



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 780367/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2394/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Alegação de prescrição sancionatória e ressarcitória. Reanálise do mérito. Reconhecimento. Incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Ausência de dolo e dano ao erário. Exclusão de sanções e restituição de valores. Provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adir Schmitz** contra o Acórdão n.º 1885/24 - Tribunal Pleno (peça 266), que manteve a decisão do Acórdão n.º 806/23 - S2C (peça 238), o qual julgou irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o n.º 20888-8/14, em razão de suposta ocultação de informações contábeis de receita (achado n.º 01, peça 14, fls. 9/24) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 02, peça 14, fls. 16/24), com fundamento nos artigos 15¹, § 2º e 16², inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos seguintes termos (grifo no original):

¹ **Art. 15.** A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. [...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

² **Art. 16.** As contas serão julgadas: [...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar; [...]
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização oclusão de registro contábil de receita (achado n.º 1) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2);

II- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz**, do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da oclusão de registro contábil de receita (achado n.º 1) por meio de lançamento contábil a menor;

III- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada**, do valor de R\$ 678.668,29 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da oclusão de registro contábil de receita (achado n.º 1) por meio de estornos contábeis da receita;

IV- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz**, do valor de R\$ 425.790,79 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2);

V- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de **Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada**, do valor de R\$ 119.629,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2);

VI- aplicar a **Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schimitz e Mirian Estrada** a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos danos de suas respectivas responsabilidades, indicados nos itens II, III, IV e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VII- aplicar a Vanilda Aparecida da Silva a multa, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, indicados nos itens III, e V, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por duas vezes, cada vez referente a um achado de fiscalização, individualmente a **Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schimitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva**;

IX- declarar a inidoneidade de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schimitz, **Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva** perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de: a) Inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) Proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

X- incluir **Maria Tereza da Silva Schimitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva** na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

XI- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de **Adir Schmitz** para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

[...]

Após a publicação do Acórdão n.º 806/2023 – S2C, o Sr. Adir Schmitz interpôs Embargos de Declaração (peça n.º 244), alegando a existência de omissão quanto à fundamentação jurídica relativa à responsabilização do ex-prefeito. Argumentou, ainda, que não houve manifestação expressa sobre a possibilidade de afastamento da responsabilização em casos de improbidade administrativa culposa, nos termos do art. 10, da Lei n.º 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa)³.

O Recurso foi devidamente recebido, tendo em vista o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 69 e 76, da Lei Orgânica. Em seguida, foi proferido o Acórdão n.º 3025/2023 – GCILB (peça n.º 251), que se manifestou sobre as alegações apresentadas nos embargos. Na oportunidade, votou-se pela rejeição dos Embargos, sob o fundamento de que, embora os lançamentos contábeis não tenham sido realizados diretamente pelo gestor, “enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, cabia ao agente o controle dos atos de seus subordinados, o que não resulta no afastamento da responsabilidade do prefeito municipal à época dos fatos.” (fls. 5/8).

Posteriormente, o ex-gestor interpôs Recurso de Revista, por meio do qual rediscute o conteúdo do Acórdão n.º 806/2023, sustentando que não houve dolo na sua conduta. Defende que, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, a responsabilização do agente público por atos de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo.

³ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reitera, também, que as falhas identificadas seriam de responsabilidade das ex-tesoureiras e da ex-contadora, além de destacar que a própria unidade técnica desta Corte (CGM) reconheceu a responsabilidade técnica das referidas agentes. Alega, ainda, que os erros decorreram de falhas humanas e de lançamentos contábeis equivocados efetuados por empresa terceirizada responsável pelo sistema contábil (Ágili Softwares – peça n.º 255), requerendo, ao final, a reforma da decisão.

Recebido o Recurso, este foi remetido às Unidades Técnicas competentes, que se manifestaram pela reforma parcial do Acórdão recorrido. Reconheceram a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória em relação às servidoras Sra. Mirian Estrada e Sra. Vanilda Aparecida da Silva, cujas citações ocorreram após o transcurso do prazo quinquenal. Todavia, concluíram que a prescrição não se estende ao Sr. Adir Schmitz, à Sra. Maria Tereza da Silva Schmitz e à Sra. Fabiana Cracco, uma vez que todos foram citados tempestivamente, no ano de 2014.

Quanto ao mérito, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 726/2024 (peça 264), manifestou-se pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, recomendando o encerramento e arquivamento do feito. Fundamentou seu posicionamento na prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, considerando que a citação dos responsáveis (26/01/2018) ocorreu mais de cinco anos após a ocorrência dos atos irregulares, datados do exercício financeiro de 2012, conforme apurado no Relatório de Inspeção n.º 20/2014. Em alternativa, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, mas pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão n.º 806/2023 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 236/2024 (peça 265), concordou parcialmente com a preliminar apresentada pelo Corpo Técnico, reconhecendo a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, em relação aos atos atribuídos às servidoras Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva. No mérito, manifestou-se pelo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provimento do recurso, mantendo-se as irregularidades imputadas a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Fabiana Cracco.

Na sequência, foi proferido o Acórdão n.º 1885/2024 – STP, que acolheu parcialmente a preliminar apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reconhecendo a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, com base no Prejulgado n.º 26, no que tange às condutas das servidoras Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva. No mérito, o Acórdão manteve a rejeição do Recurso de Revista e confirmou as irregularidades imputadas ao Sr. Adir Schmitz, à Sra. Maria Tereza da Silva Schmitz e à Sra. Fabiana Cracco.

Diante disso, o ex-prefeito opôs novos Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 1885/2024 – STP, que rejeitou seu Recurso e manteve a condenação imposta pelo Acórdão n.º 806/2023 – S2C. Nos Embargos, o recorrente alega a existência de omissão quanto à correta aplicação da jurisprudência consolidada desta Corte, especialmente no que se refere à prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, conforme previsto no Prejulgado n.º 26. Sustenta, ainda, que sua citação válida somente ocorreu em 2018, e que os atos irregulares remontam ao exercício de 2012, motivo pelo qual estariam prescritos as sanções e o dever de ressarcimento, à luz do entendimento firmado no Acórdão n.º 1919/2023 – TP.

Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Adir Schmitz após a rejeição do Recurso de Revista no qual foram mantidas as irregularidades da Tomada de Contas do Município de Nova Aliança do Ivaí. O Ilustre Relator rejeitou os Embargos mantendo inalterado o Acórdão n.º 1885/24 – TP. Considerou que não havia vício formal no julgamento anterior e destacou que o recurso foi utilizado para tentar reabrir a discussão do Mérito, o que juridicamente incabível nos embargos, além de alertar sobre a possibilidade de aplicação de multa administrativa pelo uso indevido de recursos com caráter protelatório.

Por último, sobreveio o presente Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor o qual objetiva a reforma do Acórdão n.º 1885/24 – TP (peça 266), sustentando a ocorrência de prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias, nos termos do Prejulgado n.º 26 e do Acórdão n.º 1919/23 – TP, haja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vista que a citação válida se deu apenas em 2018, mais de cinco anos após os atos imputados (2012). Subsidiariamente, requereu a exclusão de sua responsabilidade, por ausência de dolo, à luz da Lei n.º 14.230/21, que passou a exigir conduta dolosa para configuração do ilícito administrativo.

Pelo Despacho n.º 1755/24 – GCFSC (peça 285), o Recurso foi admitido por este Conselheiro, determinando o encaminhamento da remessa para manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 487, do Regimento Interno⁴.

Por fim, o *Parquet* de Contas, opinou pelo não reconhecimento do pedido de prescrição, e reiterou a necessidade da responsabilização bem como a aplicabilidade de sanção, visto os graves atos praticados pelo ex-gestor.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por tratar-se de um processo longo e complexo, em trâmite desde 2012, entendi acerca da necessidade de repetição dos acontecimentos já registrados nas movimentações anteriores, de maneira pormenorizada com o intuito de prevenir eventuais mal-entendidos quanto às alegações formuladas anteriores, a partir disso, passo a fundamentar.

a) Da Prescrição da Pretensão Sancionatória e da Multa Administrativa

Observo que, no decorrer da análise dos autos, restou configurada a prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas. Tal constatação foi igualmente verificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), sendo reconhecido que **o prazo prescricional quinquenal teve início na data da ocorrência do fato**, Acórdão n.º 1885/24 – STP (peça 266, fls. 04/10), que **reconheceu a prescrição para as agentes Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva**, pois entendeu que ambas foram citadas somente no ano de

⁴ **Art. 487.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2018, conforme Despacho n.º 100/18 – GCILB (peça 77, fls. 04/10), quando já passados mais de 5 anos da ocorrência dos fatos.

Ressalto, ainda, que o referido entendimento prevê a incidência da prescrição, excetuadas as hipóteses de infrações de natureza permanente, conforme assentado no voto do relator, Conselheiro Ivan Bonilha, no mencionado prejudgado, senão vejamos (grifei):

*“O prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal é de cinco anos, **contados da prática do ato irregular ou do término de sua permanência**. A interrupção só se dá por despacho de citação, sendo inaplicável suspensão ou prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado.” (Acórdão nº 1919/23-TP)*

Além disso, há também entendimento consolidado em muitas doutrinas que, apesar de serem em âmbitos diferentes, são possíveis de aplicar, mesmo que analogicamente, assim como entende Joel de Menezes Niebuhr⁵, vejamos abaixo:

*De todo modo, entende-se que, conquanto o inciso IV do Art. 87 não tenha previsto prazo máximo para a sanção de declaração de inidoneidade, ela não pode ultrapassar cinco anos. Isso porque a pretensão punitiva da Administração, em consonância com a Lei nº 9.873/1999, como ocorre com a sanção de declaração de inidoneidade, decai em cinco anos. Então, ainda que não desapareçam os motivos determinantes da punição, ainda que a pessoa penalizada não repare os prejuízos causados e ainda que a Lei nº 8.666/1993 não o tenha dito expressamente, a sanção de declaração de inidoneidade extingue-se em cinco anos (**sem grifos no original**).*

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 1.124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo oportuno mencionar também, a existência de posicionamento elucidado por nosso Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do Recurso Especial 751.832-SC, Primeira Turma, que destacam as seguintes passagens:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI N. 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.

2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.

3. **A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas. A aplicação princípio lógico da isonomia, por si só, deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.**

4. **Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal n. 9.873/99, que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal, colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º, caput: 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.'**

5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.

6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto n. 20.910/32,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. (...)

8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.⁶ (sem grifos no original).

Dessa forma, à luz do ordenamento jurídico vigente e com fundamento no conjunto de normas administrativas aplicáveis, **sustento a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva e ressarcitória da Administração Pública.** No caso em tela, **constata-se que os atos que deram ensejo à presente Tomada de Contas Extraordinária remontam ao exercício de 2012, enquanto a citação válida do interessado somente foi efetivada em 26/01/2018,** conforme consignado no Despacho n.º 100/18 – GCILB (peça 77), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1758, em 01/02/2018.

Ademais, a Instrução n.º 726/24 – CGM (peça 264, fls. 15/16), reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos interessados, com fundamento no Prejulgado n.º 26 desta Corte, **nos mesmos argumentos e fundamentos que afastaram a responsabilidade das agentes Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva,** conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1885/24 – TP (peça 266).

b) Da Ausência de Dolo ou Erro Grossoiro – Responsabilidade Subjetiva e da Ausência de competência do Agente

Com o devido respeito, divirjo do posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas no que se refere à responsabilização do agente político ora analisado. Cumpre esclarecer que, nos termos do que dispõe a Lei n.º 14.230/2021 que reformulou substancialmente o regime jurídico da improbidade administrativa, **a configuração de irregularidades na prestação de contas exige a demonstração inequívoca de dolo ou, alternativamente, de erro grosseiro por parte do gestor.**

⁶ STJ. Recurso Especial. 751.832-SC – Primeira Turma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É **princípio basilar** do direito sancionador, tanto no âmbito judicial quanto nas Cortes de Contas que, a responsabilização do agente público exige demonstração **inequívoca** de dolo ou culpa grave, bem como do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano apurado. Não se admite como regra, a **responsabilização objetiva** ou a **imputação automática de responsabilidade** pela **mera** existência de vínculo funcional ou formal com a Administração Pública.

No presente caso, **não se verificam elementos que evidenciem conduta dolosa ou a prática de erro grosseiro pelo ex-prefeito**. Ao contrário, **os lançamentos contábeis objeto de questionamento foram executados sob a responsabilidade direta de servidores técnicos**, sendo eles: tesoureiros, contadores e demais profissionais contratados, conforme restou consignado nos autos.

Eventuais falhas operacionais observadas possuem natureza eminentemente **técnica** e **decorrem de erro humano**, não havendo nos autos comprovação de que o ex-gestor tenha tido ciência prévia ou **participação direta** nos atos que deram causa às improbidades apontadas.

Além disso, não foi atribuída ao Sr. Adir Schimitz qualquer função técnico-contábil, tampouco poder de decisão ou comando sobre os lançamentos financeiros que ensejaram a presente tomada de contas. O ex-prefeito não exercia cargo de coordenador de despesa, não atuava na contabilidade e **não possuía competência institucional** para influenciar ou determinar os atos apontados como irregulares.

Ademais, impende destacar o disposto no § 3º, do art. 1º da Lei n.º 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021), o qual estabelece que a responsabilização por ato de improbidade administrativa requer, **necessariamente**, a **demonstração de dolo**⁷, inclusive nos casos de omissão no exercício da função pública. Tal dispositivo reforça o entendimento de que, **ausente a intenção de lesar o erário ou de infringir os princípios da administração pública, não há que se falar em responsabilização do agente**.

⁷ <https://www.projuris.com.br/blog/dolo/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Sendo assim, entendo ser possível a aplicação também, mesmo que analogicamente no controle externo, do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, onde fica evidenciado a necessidade de comprovação de lesão ao erário, bem como a omissão dolosa por parte do agente, senão vejamos:

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa...”

Não estando caracterizado o elemento subjetivo do dolo, afasto a possibilidade de responsabilização do agente político, na medida em que as condutas imputadas ao ex-prefeito se revelam amparadas na confiança legítima depositada nos servidores públicos e técnicos competentes que atuavam sob sua gestão.

Assim, considerando **a inexistência de prova quanto à intenção deliberada de violar princípios administrativos ou causar prejuízo ao erário**, mantenho o entendimento de que é juridicamente possível **afastar a responsabilização do ex-gestor, por ausência de dolo ou de qualquer elemento que configure erro grosseiro em sua conduta administrativa**.

c) Da Ausência de Danos ao Erário e da desnecessidade de Ressarcimento

Após detida análise dos elementos constantes nos autos, constato a inexistência de prejuízo efetivo ao erário, razão pela qual afasto a necessidade de ressarcimento dos valores questionados. O dano material aos cofres públicos é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imprescindível para a configuração da responsabilidade do gestor, conforme preconiza o § 5º do art. 37 da Constituição Federal⁸.

Uso como exemplo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, em diversas decisões⁹, tem reiterado que a **ausência de danos ao erário afasta a obrigação de ressarcimento**¹⁰. Em processo de Tomada de Contas Especial, foi decidido que "não há que se falar em ressarcimento ao erário quando não há comprovação de prejuízo material aos cofres públicos", vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.** ARQUIVAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 602939. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 29/10/13. Disponibilizada no DOC do dia 12/05/16. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.

Do mesmo modo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.** ARQUIVAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 607431. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 29/10/13. Disponibilizada no DOC do dia 12/05/16. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.

⁸ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), **§ 5º** A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que **causem prejuízos ao erário**, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

⁹ <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111622831?>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (**RE 636.886**)¹¹, estabeleceu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Este entendimento reforça a necessidade de comprovação de dano efetivo para a imposição de ressarcimento.

Portanto, **diante da inexistência de danos ao erário, não há que se falar em ressarcimento**, conforme consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas e na orientação do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nos autos, **inexiste prova pericial ou técnica que demonstre efetiva perda patrimonial ao erário**. Os registros tidos como inconsistentes **não revelam** desvio de recursos, mas sim possíveis erros contábeis ou falhas de registro, cuja correção posterior é admissível na via administrativa. Ademais, não houve enriquecimento ilícito nem desvio de finalidade, não devendo então, ter qualquer tipo de responsabilização neste sentido.

Finalmente, cabe destacar que os Tribunais de Contas não julgam as pessoas fazendo juízo de valor, não perquirindo a existência de dolo decorrente do ato de improbidade administrativa, mas especificamente, aprecia tecnicamente as contas a partir da reunião dos elementos de objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de que resulte danos ao erário, como elucidado pelos Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral, senão vejamos:

Tema 666 de Repercussão Geral¹²:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

¹¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347682283&ext=.pdf>

¹² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810061>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendimento do Tema 897¹³:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à **prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.**
2. **Repercussão geral reconhecida.**

Bem como o entendimento do Tema 899¹⁴:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO VICE-PRESIDÊNCIA. REVISÃO. **TEMA 899/STF.** APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Há previsão no artigo 1.040, I, do CPC de que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do **tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.**
2. A decisão alinha-se com o entendimento do STF na análise dos paradigmas, inexistindo, pois, motivo para a pretendida reforma.
3. Dessa forma, **a aplicação do tema 899 do STF ao caso, é medida que se impõe.** (TRF-4, AC 5068620-35.2021.4.04.7100, Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em: 12/09/2024, Publicado em: 16/09/2024)

¹³ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6312628>

¹⁴ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=899>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, considerando os demais envolvidos Fabiana Cracco e Maria Tereza da Silva Schmitz, entendo que os efeitos devam alcançá-los também, visto que as citações ocorreram à mesma época que as servidoras Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva. Deste modo, deve-se aplicar **tratamento isonômico entre os agentes** que se encontram em idêntica situação fática e jurídica, nos termos do prejudgado nº 26 desta casa.

Sobretudo, **não se justifica a adoção de desfecho diverso para agentes igualmente citados**, cuja conduta objeto de análise se deu no mesmo contexto temporal e material.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo **Provimento** do presente Recurso de Revisão para o fim de reformar o Acórdão Recorrido n.º 1885/ 24 – Tribunal Pleno (peça 266), para:

(i) julgar regulares com ressalvas as contas;

(ii) reconhecer a prescrição das sanções de natureza sancionatória e ressarcitória em relação ao Sr. Adir Schmitz, afastando, assim, a responsabilidade do Recorrente, com a consequente exclusão das sanções e restituições de valores que lhe foram imputados, em razão da ausência de dolo, tampouco dano ao erário, nos termos da fundamentação;

(iii) ainda, estendendo tal entendimento aos demais envolvidos no processo: Fabiana Cracco (Contadora) e Maria Tereza da Silva Schmitz (Ex-Tesoureira), pelo afastamento da responsabilização e da imputação de multas e restituição de valores, conforme fundamentação apresentada e com base no princípio da isonomia.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão para o fim de reformar o Acórdão nº 1885/ 24 – Tribunal Pleno (peça 266) e assim:

(i) julgar regulares com ressalvas as contas;

(ii) reconhecer a prescrição das sanções de natureza sancionatória e ressarcitória em relação ao Sr. Adir Schmitz, afastando, assim, a responsabilidade do Recorrente, com a consequente exclusão das sanções e restituições de valores que lhe foram imputados, em razão da ausência de dolo, tampouco dano ao erário, nos termos da fundamentação;

(iii) ainda, estendendo tal entendimento aos demais envolvidos no processo: Fabiana Cracco (Contadora) e Maria Tereza da Silva Schmitz (Ex-Tesoureira), pelo afastamento da responsabilização e da imputação de multas e restituição de valores, conforme fundamentação apresentada e com base no princípio da isonomia;

II – determinar, realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente